Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1121/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4653/2016
PROTOCOLO	: 1677462
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RELATOR	: DINACI VIEIRA MARQUS RANZI
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, cujos resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e revelam a observância dos dispostos legais e constitucionais, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, referente ao exercício financeiro de **2015,** sob a responsabilidade da Sra. **Dinaci Vieira Marques Ranzi**, com **quitação** das despesas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA–6ICE-12391/2016, peça nº 46, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

A Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13462/2016, peça nº 48, para prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 52 e 55, que analisados pela equipe técnica através da ANÁLISE ANA - 6ICE – 23485/2016, peça nº 56, opinou que foram sanadas as irregularidades e que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 10513/2017, peça nº 58, constatou que a prestação de contas segue a normatização da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual De Contabilidade Aplicada ao Setor Público, opinando pelo julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR – 2ª PRC – 19751/2017, peça nº 59, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como contas REGULARES, uma vez que a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ R$ 99.953.500,00 (noventa e nove milhões novecentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais). No decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 114.743.496,46 (cento e quatorze milhões setecentos e quarenta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 13.640.890,79 (treze milhões seiscentos e quarenta mil oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ -64.062,85 (sessenta e quatro mil sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos negativos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	24.069.134,38
Resultado Patrimonial do Período – 2015	- 64.062,85
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	24.005.071,53

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Corumbá - MS o montante de R$ 50.181.204,43 (cinquenta milhões cento e oitenta e um mil duzentos e quatro reais e quarenta e três centavos), o equivalente a 19,54 % (dezenove inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	256.835.823,60	100,00
Margem Legal a Realizar	38.525.373,54	15,00
Margem Realizada	50.181.204,43	19,54

- Conclusão:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá – MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 372.729.001-30, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MFS
SETAC. VAB